



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025925-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, TEREZA MARIA DE MAGALHÃES ARAUJO, ELIZABETH OLIVERIO TIEREZINI, ALVARO IVO TIEZERINI FILHO, ANA SILVA T. MORGADO, MARIA JOSÉ TIEZERINI INFORCATTI, LUZIA OLIVERIO CARVALHO, OSCAR JOSÉ GUTTNER OLIVERIO, MARILENE MENDES OLIVERIO, CARMEN SILVIA OLIVÉRIO DE ARAÚJO, JOÃO TÁPIAS OLIVÉRIO, LIDIA OLIVEIRA DE SOUZA, ANA AUREA SALLES CAMPBELL PENNA HERDEIRA DO ESPÓLIO DE AIDAN CAMPBELL PENNA, FLÁVIA SCHIAVO CÉSAR PEDRO HERDEIRA DO ESPÓLIO DE LÚCIA IVETE SCHIAVO, HUGO SERGIO FAGUNDES YONEDA, CARLOS ALBERTO FERRACIOLI, ELENILSON JOSÉ LIMBERTI, ELENICE MARIA LIMBERTI GAZZA ELIAS, ELENIR JOSE LIMBERTI JUNIOR, ELINELSON JOSÉ LIMBERTI e ELIZABETH MARIA LIMBERTI BURGER, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo nº: 2025925-90.2025.8.26.0000

Agravantes: **JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO E OUTROS**

Agravado: **IPESP INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.826

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA
A FAZENDA PÚBLICA** — Agravantes que
impugnam decisão que negou novo pedido
de habilitação dos sucessores de coautor
falecido, visando à redistribuição do quinhão
em razão do falecimento de dois herdeiros
no curso do processo — Decisão que deve
ser mantida — Herdeiros que vieram a óbito
já haviam sido habilitados, sendo necessária
a indicação de seus sucessores para nova
habilitação, nos termos do art. 110 do CPC
— Ademais, havendo bens a inventariar, é
indispensável a apresentação do formal de

partilha para levantamento dos valores correspondentes – Precedentes – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO E OUTROS, objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 2368/2370, na qual, no incidente de requisição de precatório 0028217-26.2002.8.26.0053/01, movido em face do IPESP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de habilitação formulado e concedo aos sucessores o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário

Inconformada, recorre a parte agravante narrando, em síntese, que o regramento processual civil permite que os sucessores sejam habilitados nos autos mediante a comprovação da condição de herdeiro. Argumenta que não se justifica condicionar a regularização do polo ativo e do ofício requisitório à abertura de um processo judicial de inventário, pois a ausência deste não impede o cumprimento da sentença em nome dos herdeiros, já que o espólio não é o único substituto processual dos credores falecidos. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para deferir a habilitação dos herdeiros de BRAZ ANTONIO OLIVERIO e ANTONIETA OLIVERIO, com determinação de expedição de ofício ao DETRE; com seu posterior provimento (fls. 01/20).

Agravo tempestivo, preparado e regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo (fls. 54/56).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela parte agravada (fl. 63).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que Raphael Luiz Olivério e Mariluiza Oliverio Mattos já haviam sido reconhecidos como herdeiros do coautor falecido, Braz Antonio de Oliverio, e devidamente habilitados nos autos, conforme decisão de fls. 1323/1330. Destarte, em razão do falecimento de ambos, torna-se necessária a habilitação de seus respectivos sucessores no presente feito.

Com efeito, com a morte dos herdeiros já habilitados como exequentes é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Nessa dicção, o CPC dispõe que a habilitação poderá ser requerida

nos autos pelos sucessores do falecido, bem como determina que o juiz decidirá imediatamente tal pedido, senão vejamos:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

(...)

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Estabelece, ainda, a possibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores, de acordo com o art. 778, § 1º, II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Nesse contexto, observa-se que a certidão de óbito apresentada às fls. 2334 dos autos originais é clara ao atestar que o *de cujos* Raphael Luiz Olivério deixou os filhos Renata, Rubens e Rosana, de modo que estes devem ser habilitados como sucessores do falecido.

Isso porque o Código Civil estabelece o princípio da *saisine*, ao consignar que, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros deste (art. 1.784), então não resta dúvidas de que os sucessores de Raphael possuem legitimidade para a habilitação requerida, independentemente de inventário.

Nesse mesmo sentido, assim já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM NOME DO ESPÓLIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório em nome de espólio. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando

as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] IV - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.444/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp n. 1.876.858/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021; AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.

V - No caso, o acórdão recorrido consignou que o pagamento poderá ser realizado com a habilitação de todos os herdeiros, sendo desnecessária a habilitação do espólio, entendimento que se encontra em consonância

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.129.583/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.) (grifei)

Todavia, conforme consta da certidão de óbito juntada aos autos de origem, observa-se que o falecido Raphael Luiz Olivério deixou bens a inventariar. Tal circunstância afasta a possibilidade de levantamento de valores pelos sucessores sem a apresentação prévia da certidão de partilha, necessária à garantia da segurança jurídica no repasse dos bens.

Dessa forma, é imprescindível que os filhos sucessores de Raphael sejam devidamente habilitados nos autos, sendo exigida a apresentação do formal de partilha para o levantamento dos valores a que façam jus.

Na mesma toada, é o entendimento desta Col. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores – Requerida a habilitação na pessoa dos herdeiros (sucessores) – Decisão que entendeu que não pode haver substituição direta pelos sucessores antes de o inventário ter sido iniciado – Possibilidade de habilitação dos herdeiros reconhecida pela jurisprudência – Necessidade da abertura de inventário, quando existentes bens, para eventuais levantamentos de valores – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251569-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

De modo semelhante, é o entendimento que também se extrai das demais Col. Câmaras de Direito Público:

Agravo de Instrumento — Cumprimento de Sentença — Valores atinentes ao recálculo do Adicional de Tempo de Serviço — Pedido de levantamento feito pelos herdeiros de servidor-falecido — Embora não se desconheça a legitimidade do Espólio ou de seus herdeiros, o que foi reconhecido pelo MM. Juízo com correspondente habilitação, fora indeferido o levantamento de valores — Prudência do Juízo em, por ora, não se autorizar o levantamento, sem a definição dos direitos sucessórios cabíveis a cada herdeiro, na esteira do entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça e de alguns precedentes desta C. 6ª Câmara de Direito Público e de demais deste E. Tribunal. R. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005140-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Agravo de instrumento — Fase de execução — Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da credora falecida, porém condicionando o

levantamento do valor à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário, ou ainda de escritura pública de inventário e partilha — Decisão escorreita — A habilitação do herdeiro é deferida para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça — A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida — Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2388383-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão interlocutória que indeferiu habilitação direta dos herdeiros nos autos e o levantamento de valores. PARCIAL ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. Regramento processual civil que permite a habilitação de herdeiros nos próprios autos, por simples comprovação da condição de herdeiro, independentemente de abertura de inventário. Ressalva-se, contudo, que o levantamento dos valores está condicionado à abertura do inventário e expedição do formal de partilha. Precedentes R. decisão agravada parcialmente reformada. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2221666-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Com relação a Mariluiza Oliverio Mattos, a certidão de óbito indica que não deixou filhos e não menciona a existência de bens (fl. 2235). Diante desse cenário, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para identificar os substitutos do espólio, o que impede a autorização para a habilitação e o levantamento dos valores. Assim, conforme determinado pelo i. Magistrado a quo, é necessário que *“os interessados promovam o devido arrolamento/inventário dos bens deixados pelo de cujus para fins de definição dos quinhões pelo Juízo competente, além da ordem para liberação do crédito ou determinação para transferência de valores para os autos do inventário/arrolamento.”*

Diante do exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a bem lançada decisão agravada.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator